

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização  
Tributária junto à Secretaria da  
Receita Federal do Brasil e à  
Procuradoria-Geral da Fazenda  
Nacional.

EMENDA Nº - CM

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“Art.3º .....

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, **com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;**

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, **sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais**, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de novas condições de parcelamento, simplesmente, não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.



Seguindo-se o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para a adesão a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em                      de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA  
(DEM/BA)**



CD/17338.87216-95